

RECLAMAÇÃO 28.262 PIAUÍ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : ROMULO ROCHA MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO 3º CARTÓRIO CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GUSTAVO MACEDO COSTA
INTDO.(A/S) : CONSTRUTORA CAXE LTDA - EPP
ADV.(A/S) : VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Rômulo Rocha Macedo, Apoliana Suzy Oliveira Sousa, Aquiles Nairó Benício de Carvalho e pela Empresa de Informações Divulgações e Notícias Ltda. – Portal 180 Graus em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do 3º Cartório Civil da Comarca de Teresina/PI nos autos da ação nº 0805708-95.2017.8.18.0140, na qual contendem com Gustavo Macedo Costa e Construtora Caxe Ltda. – EPP.

Alegam que a autoridade reclamada proferiu decisão interlocutória *inaudita altera pars* em ação indenizatória proposta por Gustavo Macedo Costa e Construtora Caxe Ltda. – EPP, determinando a retirada de notícias relacionadas aos requerentes e veiculadas no “Portal 180 Graus”, bem como a abstenção, por parte dos reclamantes, de divulgação de novas notícias que atinjam a honra dos autores.

Nesse sentido, afirmam que referido ato violou a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 130, sustentando que a liberdade de imprensa e de comunicação assegurada pela Constituição da República de 1988 – em seus arts. 5º, IV e IX, e 220 – é incompatível com qualquer espécie de censura prévia e irrestrita.

Em análise prefacial da controvérsia e a fim de evitar dano irreparável, deferi o pedido liminar de suspensão da decisão impugnada

proferida nos autos da ação nº 0805708-95.2017.8.18.0140 pelo Juiz de Direito do 3º Cartório Civil da Comarca de Teresina/PI (eDOC 13).

Requisitadas as informações, a parte reclamada relata que, concomitantemente à presente reclamação, houve a interposição de agravo de instrumento junto ao TJPI, ainda pendente de apreciação. No mérito, afirma que *“A frequência das reportagens, o conteúdo das mesmas (que se tratam de fatos fatidicamente repetidos), as palavras de cunho pejorativo e sarcástico, a ausência de comprovação dos fatos narrados, o destaque dado a uma única pessoa, embora o fato narrado envolva outras, me levaram ao entendimento de que os Requeridos estavam extrapolando a liberdade de imprensa e comunicação.”* (eDOC 18, p.5)

Anota, ainda, que (eDOC 18, p.5):

“Ao contrário do que afirma o Reclamante (Requerido), que a decisão não identificou as reportagem a serem retiradas do portal, no dispositivo da decisão atacada, a determinação de retirada das notícias veiculadas referiam-se às matérias apresentadas nos autos da ação 0805708-95.2017.8.18.0140.

Quanto à ordem de que os Requeridos se abstivessem de divulgar novas notícias, imperioso esclarecer que não se proibiu de divulgar novas notícias que envolvessem os Requerentes, mas determinou-se que os Requeridos não divulgassem matérias que atingissem a honra dos autores.

Neste momento ressalto que após a prolação da decisão de frequência das reportagens passaram a ser ainda maiores, sempre em posição de destaque no portal, voltando-se ainda mais para ofensas de caráter pessoal aos requerentes.”

Gustavo Macedo Costa e Construtora Caxe Ltda. – EPP, em contestação, sustentam que a decisão reclamada não teve como fundamento a Lei nº 5.250/67 tampouco *“pretendeu elidir a magnitude singular do direito à liberdade de expressão, mas a examinou ante o caso concreto na fronteira necessidade de se tutela r outro bem jurídico de igual significância,*

como é o direito da personalidade.” (eDOC 125, p.7)

Discorrem acerca do tema de fundo, alegando *“que a decisão reclamada foi proferida com extremo acerto, haja vista os flagrantes exageros cometidos pelos reclamantes, que sob o pretexto de noticiar fatos públicos, passaram a devassar a vida particular do Sr. Gustavo Macedo e de sua família, especialmente sua esposa, que infelizmente é ex-namorada do reclamante Rômulo Rocha, sendo este o grande motivo para que o repórter exponha de forma demasiada a vida dos peticionários. Tais fatos já foram expostos de forma pormenorizada e são facilmente comprovados pelas inúmeras matérias acostada aos autos.”* (eDOC 125, p. 33)

Por fim, a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer no qual defende a falta do requisito de aderência estrita entre a hipótese versada nos autos e a matéria discutida na ADPF 130.

É o relatório. Decido.

A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição da República, em seu art. 102, I, “I”, para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes ou prolatada no caso concreto.

É requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados: Rcl-AgR 7.082, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.12.2014; Rcl-AgR 11.463, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.02.2015; Rcl-ED 15.956, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 05.03.2015; e Rcl-AgR-segundo

12.851, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.03.2015.

Num primeiro momento, em juízo prefacial e rarefeito da controvérsia, e com base apenas nas informações fornecidas pelos Reclamantes, deferi a medida liminar pleiteada, suspendendo a decisão reclamada que havia determinado a retirada de notícias veiculadas no “Portal 180 Graus”.

Ocorre que, da análise das informações trazidas pela autoridade reclamada e pelos beneficiários da decisão impugnada, bem como pelo exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se a ausência da imperativa aderência estrita entre o ato judicial de constrição e o paradigma apontado pelos Reclamantes.

No julgamento da ADPF nº 130 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009), esta Corte decidiu que a ordem constitucional inaugurada pela Carta de 1988 não recepcionou, em sua integralidade, a Lei nº 5.250/1967.

Nesse sentido, conforme aponte em sede monocrática, pode-se extrair, *“como linha mestra da compreensão da Corte, que gozam tais liberdades públicas de um “lugar privilegiado”, a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação de peças jornalísticas, todas sempre bastante excepcionais.”* (eDOC 13, p. 4)

In casu, em que pese a sucinta argumentação da decisão reclamada, a fundamentação ali apresentada não tratou de qualquer dispositivo da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967). Articulou-se tão somente com a liberdade de manifestação e expressão e a possibilidade da existência de abusos no exercício de tais liberdades, cotejando com a proteção constitucional da intimidade, da vida privada da honra e da imagem. Ou

seja, a partir da análise dos fatos apresentados, o magistrado de piso socorreu-se dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição da República, bem como do Código Civil, para acolher a medida liminar pleiteada. Confira-se:

“(…)

Registre-se que a liberdade de manifestação do pensamento é um direito garantido constitucionalmente. Tal liberdade só pode ser censurada quando exercida sem consciência, responsabilidade, e com a intenção de caluniar, difamar, injuriar, satirizar ou ridicularizar. A liberdade de expressão, portanto, não é absoluta, encontra limites quando há excesso e abuso, quando se constata ofensa a outros princípios constitucionais, com a postagem de conteúdos ofensivos à honra e imagem de outras pessoas. A questão da existência de abuso na liberdade de expressão, com a consequente infringência aos princípios constitucionais de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem, demanda instrução. É certo, porém, que a continuidade da violação desses princípios até o julgamento do pedido de reparação de danos, causará inúmeros prejuízos ao Requerente.

Revela-se evidente que os requerentes estão sofrendo violação a seu direito de personalidade, de imagem, merecendo ser acolhido o pedido de tutela antecipada, uma vez que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e perigo de demora na instrução do processo.

Conforme relatado pelo autor manifestação retro, após o ajuizamento da ação a conduta imputada como ilícita foi mantida pelos requeridos, com a publicação de novas matérias que segundo eles estão atingidos sua imagem.

Nesse caso, não há como aguardar o julgamento final do processo já que os requeridos demonstram a intenção de perpetuar sua conduta, embora já tenham sido notificados da presente ação.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar aos requeridos que retirem as notícias

veiculadas no Portal 180 graus, em relação aos requerentes, e que se abstenham de divulgar novas notícias que atinjam a honra dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) ou seu eventual agravamento, além de incorrer nas penas de crime de desobediência à ordem judicial.” (eDOC 9, p.3)

Dessa forma, a decisão que determinou a retirada de notícias relacionadas aos então requerentes e veiculadas no “Portal 180 Graus”, bem como a abstenção, por parte dos ora Reclamantes, de divulgação de novas notícias que atinjam a honra dos então autores não se fundamentou na Lei de Imprensa, objeto de julgamento da ADPF 130, mas no Código Civil e na Constituição Federal. Assim, não há que se falar em preservar a garantia da decisão proferida na citada ADPF, porquanto a decisão reclamada, no ponto impugnado, não contraria o paradigma de confronto.

Com o propósito de aclarar a discussão, impõe-se consignar que a ADPF 130, apesar de tratar da liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de censura prévia, não esgotou – e nem poderia – a matéria. Seu julgamento circunscreveu-se à análise acerca da recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988 e à necessidade de se proceder interpretação conforme a Constituição de alguns de seus artigos, não se permitindo que se potencialize, de forma ampla, geral e irrestrita, sua *ratio decidendi* para abarcar situações não previstas ou dessemelhantes.

Desse modo, apesar da presente controvérsia tangenciar algumas matérias tratadas na ADPF 130, falta à decisão reclamada a necessária aderência estrita ao paradigma invocado, o que inviabiliza a admissibilidade da presente reclamação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE

ASSEGURAM A PRESERVAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS, E NÃO NA LEI DE IMPRENSA, DECLARADA NÃO RECEPCIONADA NA ADPF 130. **AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DO JULGADO INDICADO COMO PARADIGMA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 23731-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 21.09.2017)

“Agravos regimental na reclamação. **ADPF nº 130/DF e ADI nº 4.451/DF. Ausência de aderência estrita.** Exame per saltum. Agravo regimental não provido. 1. As decisões na ADPF nº 130/DF e na ADI nº 4.451/DF-MC não constituem obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário para a proteção do direito à intimidade e à honra daquele cuja imagem ou nome tenham sido expressamente relacionados na matéria jornalística objeto da controvérsia no caso concreto. 2. **A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.** 3. Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame *per saltum* pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus. 4. Agravo regimental não provido.” (Rcl 25596-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 01.08.2017)

No mesmo sentido entende a Procuradoria-Geral da República, conforme parecer ofertado na presente Reclamação, do qual se extrai o seguinte trecho (eDOC 143, p. 5):

“O certo é que, na ADPF n. 130, o STF não proibiu que medida judicial protegesse direitos de personalidade agredidos injustamente, conforme assim o sentiu o juiz de primeiro grau, em matéria publicada na Internet. Torna-se pertinente, então, a

inteligência consolidada, que tem por inadmissível que a reclamação se converta num “atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal” (Rcl 6.880-AgR, rel. o Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe 22.2.2013).

Esse entendimento encontra expressão na fórmula jurisprudencial que condensa o pressuposto de cabimento da reclamação mediante a expressão “aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma” (Rcl 9299 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe-029 DIVULG 12-02-2015). É usual a Corte alertar, a esse propósito, que “a reclamação não se presta como sucedâneo recursal” (Rcl 18095 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, DJe-201 15-10-2014).”

Ausentes, portanto, as razões que a Constituição tem por relevantes para franquear o acesso à via da reclamação. De modo que os Reclamantes carecem de interesse processual, na modalidade da adequação, para o uso da ação escolhida (CPC, art. 485, VI), devendo valer-se dos meios e recursos próprios, que se lhe convenham à situação. Nesse sentido, inclusive, a autoridade reclamada informou a existência de interposição de agravo de instrumento junto ao TJPI, visando desconstituir a decisão ora em análise.

Reitero, por fim, ser assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso próprio. Confirma-se com as ementas de ambas as Turmas desta Corte:

“Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 2.356/DF e 2.362/DF. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Uso da via reclamatória como sucedâneo recursal. Agravo regimental ao qual se nega

provimento. 1. Reclamação usada como sucedâneo de recurso a ser desenvolvido pelos meios ordinários nas ações paradigmas ou pelos respectivos graus no MS nº 0000466-54.2014.404.0000. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 19687-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 07.04.2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESRESPEITO A SÚMULA VINCULANTE OU À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE OU AINDA DE USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, da Lei Maior), e a albergar, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o desrespeito, por ato administrativo ou decisão judicial, a súmula vinculante, aprovada, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, desta Suprema Corte, após reiteradas decisões sobre a matéria (art. 103-A, § 3º, da Magna Carta). Por não constituir sucedâneo recursal, inviável cogitar, na via da reclamação, de alegada ofensa, por parte da decisão reclamada, aos art. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, da Constituição da República, bem como aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl 7699-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 22.05.201)

Diante de todo o exposto, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Supremo quanto ao tema, com base nos arts. 21, §1º e art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo improcedente a presente**

RCL 28262 / PI

Reclamação e, por consequência, casso a decisão liminar anteriormente proferida.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 043.920.753-38 RCL 28262
Em: 14/05/2018 - 08:52:53